

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**PRIMEIRA SECRETARIA
Gabinete da Primeira Secretaria**PARECER Nº 12/2020-GPS**

Brasília, 22 de junho de 2020.

PARECER Nº - MD

Da MESA DIRETORA sobre o PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 47, de 2020, que suspende o recesso parlamentar do mês de julho de 2020 da Câmara Legislativa do Distrito Federal em razão da pandemia da Covid-19.

Autor: DEPUTADO JOÃO CARDOSO
Relator: DEPUTADO IOLANDO ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 47/2020, em seu art. 1º, suspende o recesso parlamentar do mês de julho de 2020 da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Seguem-se a cláusula de vigência e a de revogação.

Na justificação, afirma-se que "o presente Projeto de Resolução tem por finalidade manter a atuação ininterrupta da Câmara Legislativa no desenvolvimento de ações que visem proteger a saúde da população do Distrito Federal, especialmente nesse momento terrível quando todo o planeta é atingido pela pandemia

da Covid-19, doença que tem causado milhares de mortes mundo a fora, inclusive nesta Unidade Federativa. Trata-se de um período de emergência, o qual faz com que todos os agentes públicos fiquem atentos e prontos para combater a pandemia, não podendo a Câmara Legislativa, portanto, deixar de ser ativa nas trincheiras, se colocando à disposição da população para encaminhar as medidas necessárias e de sua responsabilidade legal".

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 39, § 1º, inciso IV, atribui à Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal a competência para emitir parecer sobre matéria regimental ou da administração interna da Câmara Legislativa, quando a proposição não for de sua autoria.

O exame do mérito de uma proposição funda-se na sua oportunidade e conveniência, mediante a avaliação da necessidade social da norma, sua relevância, efetividade e possíveis efeitos da proposta quanto ao instrumento normativo escolhido, adequação técnica e proporcionalidade da medida.

Com relação à adequação técnica do Projeto de Resolução nº 47/2020, há grave e insuperável óbice à sua tramitação e aprovação. Isso ocorre porque o funcionamento da Câmara Legislativa do Distrito Federal é estabelecido pelo art. 65 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 65. A Câmara Legislativa reunir-se-á, anualmente, em sua sede, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação do projeto de lei do orçamento.

Decorre, portanto, desse art. 65 da LODF o recesso parlamentar no mês de julho.

Em vista desse fato, observa-se que a norma do art. 65 da LODF apenas poderia ser alterada por meio de Emenda à Lei Orgânica. Essa alteração, por óbvio, jamais poderia ser implementada por Resolução. Por isso, verifica-se a absoluta impossibilidade de o Projeto de Resolução nº 47/2020 gerar os efeitos fáticos e jurídicos pretendidos.

Deve-se esclarecer, ainda, que, conforme o art. 67 da Lei Orgânica, pode haver convocação extraordinária da Câmara Legislativa para o período do recesso, em caso de urgência ou interesse público relevante, como, por exemplo, assuntos relacionados à pandemia do Covid-19:

Art. 67. A convocação extraordinária da Câmara Legislativa far-se-á:

I – pelo Presidente, nos casos de:

a) decretação de estado de sítio ou estado de defesa que atinja o território do Distrito Federal;

b) intervenção no Distrito Federal;

c) recebimento dos autos de prisão de Deputado Distrital, na hipótese de flagrante de crime inafiançável;

d) posse do Governador e do Vice-Governador;

II – pela Mesa Diretora ou a requerimento de um terço dos Deputados que compõem a Câmara Legislativa, para apreciação de ato do Governador do Distrito Federal que importe crime de responsabilidade;

III – pelo Governador do Distrito Federal, pelo Presidente da Câmara Legislativa ou a requerimento da maioria dos seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela comissão representativa prevista no art. 68, § 5º, nas hipóteses estabelecidas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

Essa convocação pode ser feita, segundo os incisos III e IV do art. 67 da LODF, pelo Governador do Distrito Federal, pelo Presidente da Câmara Legislativa ou a requerimento da maioria dos membros da CLDF.

Embora seja louvável a intenção do autor do PR 47/2020, essa proposição apresenta absoluta impropriedade técnico-legislativa.

Por esses motivos, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Resolução nº 47/2020.

Sala de Reuniões, em

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente

Deputado IOLANDO ALMEIDA

Relator



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. 00149, Primeiro(a) Secretário(a)**, em 22/06/2020, às 16:27, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0142889** Código CRC: **60E6979F**.